



C0054411A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.011, DE 2015 (Do Sr. Gilberto Nascimento)

Cria a possibilidade de dispensa das atividades por dois dias caso o sangue seja O em casos de doação voluntária de sangue, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1006/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso IV do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473.....

(...)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, *sendo por dois dias caso o sangue seja O.*

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa incentivar o ato da doação voluntária de sangue, e principalmente incentivar a doação de pessoas que tenham o tipo sanguíneo O, que é o sangue doador universal e extremamente necessário.

A doação de sangue, e o bom abastecimento dos bancos de sangue garantem a vida e, por esta razão, devem ser medida de extrema relevância para nossa nação. Apreende-se que durante o período em que a temperatura ambiente está mais amena, como inverno e outono as doações tendem a cair, sendo relevante que a presente medida de incentivo se efetive.

Já existe a regulamentação para a ausência do cidadão de suas atividades por um dia para fins de doação voluntária de sangue, no entanto ante natureza peculiar de universalidade dos portadores do tipo sanguíneo O pertinente se faz a regra dos dois dias para estes cidadãos, sendo medida de estímulo para a doação.

A doação de sangue está intimamente vinculada aos preceitos da solidariedade que deve nortear a sociedade brasileira, e o bom abastecimento dos bancos de sangue certamente é medida relevante.

Nesse sentido, este projeto vem criar a regra dos dois dias para portadores do sangue O, dada as suas particularidades de universalidade, de forma a fomentar e incentivar a doação voluntária de sangue, e o incentivo a este tipo sanguíneo.

É cediço que a redução do número de doadores de sangue é preocupante, e devem-se buscar soluções para encontrar mecanismos que visem diminuir esse problema que é a falta de sangue nos bancos de sangue.

O Programa Nacional de Doação Voluntária de Sangue – PNDVS que foi estabelecido pelo Ministério da Saúde tem como objetivo sensibilizar a sociedade brasileira para a questão da doação de sangue, sendo que esta proposição sinaliza no mesmo sentido e por isso mostra-se extremamente profícua.

Ante o exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide §1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

FIM DO DOCUMENTO
